



PORTUGAL - LEIS FOBRE O PAM QUE FE VÊ / DE FIADO...  
/LISBOA, GERMÃO GALLARDE, 1539/

/2/ f.            4 p.            30 cm.

(W1, 4, 11 n.4)

**L**ey sobre o pam que se rē  
de fido. E sobre o que  
se empreta a pagar  
em pam.



**D**om Joam per, raso  
de deos. Rey de Portugal. e dos Al-  
garues daquem e dalē mar em  
ca. Senor de Guinear da conquista  
nauegaçam: e comercio de Ethiopia  
Arabia: Persia e da India. Faco sa-  
ber aos que esta minha ley virem: que  
pela ordenaçam do quarto libro titulo corenta e tres he pro-  
uido que posto que alguũs pessoas vendam pam fiado por  
quaesquer preços: que sem embargo de preços nomeados  
no contracto os compradores não sejam theudos se não ao  
preço que o dito pam vale: e muũmente a dirheyro contado  
na mayo: valia des do tempo da venda atee o tempo da pa-  
ga: com tanto que não exceda o preço do contracto. E porq̃  
fuy ora informado que muytas pessoas vendem pam fiado  
pera que lho paguem a mayor valia que valer no lugar ou  
comarca onde vendem: sem lhe poerem tempo certo a que  
o ajam de pagar: e outros lhe poem termo de huũ anno: ou  
mays tempo a que lho paguem. E assi alguũs emprestã pam  
sem lhe poerem tempo certo: ou o poem de certos annos: e os  
vendedores ou pessoas que assi emprestã o pam: não o pe-  
dem a seus devedores: nem o preço delle: esperãdo ou venha  
alguũ anno em que o pam tenha grande valia: e os de-  
vedores (por serem pessoas q̃ fazem otaes contractos com  
necessidade) recebem muyta perda: e o mays do q̃ he



Handwritten text, possibly a date or reference number, written vertically on the left margin.

razam. E porque pela dita ordenaçam se não prouia ao que  
dito he: querendo eu sobre ello prouer. E y por bem e mudo  
que aqui erantante as pessoas que comprarem pan por ca  
da huũ dos modos sobreditos não sejam obrigados pagar  
o prego do dito pan: se não a moor valia que o tal pan valer  
comuũmente a dinheyro contado desho dia que o receberẽ  
atee dia de nossa senhora de agosto o primeyro q vier despoys  
da feytura do tal contracto: e isto posto que os vendedores  
de não pagam o dito pagamento ao dito termo: au da qual  
liberdade esperam em qualquer outro tempo. E os que rece  
berem pan emprestado per cada huũ dos ditos modos não  
serão obrigados ao pagar em pan se não ate o dito dia de  
nossa senhora de agosto como dito he: posto q em outra ma  
neyra se obrigassem nos taes contractos. E não o pagando  
no dito tempo por os reedores ho não mandarem: seram  
obrigados a pagar o dito pan a dinheyro a moor valia que  
valeo despoys tempo que ho receberã ate o dito dia de nossa  
senhora e mayns não: ou a pan: qual os devedores mayns qui  
serem ao dito tempo da paga. E y por bem que nenhũa pes  
soa possa renunciar a ta ley: e posto que a renunciara ta renũ  
ciaçam não valera: e sem embargo della se conpara como  
nella he contado. A qual ley e y por bem e mudo q se cum  
pra e goarde e mando ao chanceler moor que a pobrique e  
enuie o trelado della sob meu selio e seu final aos corregedo  
res e ouuidores das comarcas: aos quaes corregedores e  
ouuidores: mandado que a façam pobricular em  
res de suas comarcas pera a todos ser notorio. E cada em a  
minha cidade de Lisboa. Aos vinte e cinco dias do mes de  
Feuereyro. Em rrique da mota a fez. Anno do nacimiento de  
nosso senhor Jesus christo de mil e quinhentos e trinta e noue  
annos.

**E a qual ley se não podera empre  
mir nem vender a nenhuma pessoa: saluo per Alfonso loureço**



o Rey o da Reynha minha sobretodas muyte amada e pre-  
senciam. E que quer outra pessoa q ho contrario fe-  
zerera em pena de oez cruzas e oera o dito Alfonso lou-  
ço. O qual não podera vender cada hũa por mays pre-  
ço que cinco reaes sob a dita pena. E sera assinada pelo con-  
de mor: ou quẽ por elle servir: e não sendo per elle assinada  
o lhe sera dada fee nem credito alguã.

**Foy pobricada esta ley del Rey**  
nosso senhor na cidade de de Lisboa: na casa onde se faz a capã  
pelo doutor e paez do desembargo do dito senhor  
q hoza tem carregado de chãceler mor. Aos oytos dias do mes  
de Março: Anno de nascimẽto de nosso senhor Jesu christo:  
de mil e quinhẽtos e trẽs e nove annos.

**Foy impressa esta ley per mandado del Rey**  
nosso senhor na cidade de Lisboa: em ca-  
sa de Fernão Galharde empremi-  
dor. Aos oytos dias do mes de  
Março. Anno de. M.  
D. CCC. LIII. annos. \*



